



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido às 10:00 Hs.
PROTOCOLO nº 381/2017
Em 21 de 11 de 2017
Funcionário

MENSAGEM Nº 067 / 2017, DE 21 DE novembro DE 2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre implantação do Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominado Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê o acolhimento institucional e o acolhimento familiar como medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta, das crianças e adolescentes sob medida de proteção.

Assim, com o objetivo instituir no Município de Cascavel o Serviço de Acolhimento Familiar como modalidade de atendimento às crianças e adolescentes sob medida de proteção, de forma a garantir o direito básico à convivência familiar, a presente proposta visa habilitar famílias da comunidade para acolherem em suas casas crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, abandono ou negligência.

Entendemos ser de suma importância a presente proposição, que garantirá à criança e ao adolescente afastados dos pais a estadia no mais eficaz núcleo de socialização, convivência e desenvolvimento psicossocial, A FAMÍLIA, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa.

Na certeza de estar cumprindo com nossas obrigações legais, aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

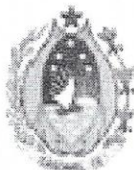
PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em _____ de _____ de 2017.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

À Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Extraordinária
Cascavel 21 de 11 de 2017





MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 067 /2017, DE 21 DE novembro DE 2017

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10:00 hs.
PROTOCOLADO nº 38112017
Em 21 de 11 de 2017
21/11/2017
Funcionário

**DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL,
DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA
ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, aprova e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1.º - Art. 1º. Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Cascavel-Ce.

Art. 2º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

- I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único - A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz com competência da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes da Comarca de Cascavel que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Único - O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovação na Sessão Extraordinária
Cascavel 21 de 11 de 2017





MUNICÍPIO DE CASCAVEL ESTADO DO CEARÁ

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista;

VI - Se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

Parágrafo Único - O pedido de inscrição será feito junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Programa.

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

I - pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - concordância de todos os membros da família;

III - residir no município de Cascavel;

IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

V - Ter ao menos um dos responsáveis com vínculo trabalhista, ou pensionista;

VI - parecer psicossocial favorável.

Art. 7º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º - O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 8º - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre: os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas a

Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE

CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840





MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ESTADO DO CEARÁ

família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º - A inclusão da criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais da Secretaria de Assistência Social efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§ 3º. As Famílias Acolhedoras atenderão somente duas crianças ou adolescentes por vez, exceto se tratar de grupo de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda ou tutela concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 10 - A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que segue:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais da Assistência Social;

Art. 11 - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 13 - A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais, e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes dos programas sociais mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;





MUNICÍPIO DE CASCAVEL ESTADO DO CEARÁ

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado por Assistente Social.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º - Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 15 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Parágrafo Único - O acompanhamento do processo de adaptação da criança na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

Art. 16 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Ação Social, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 17 - As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s);

II - No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro através de bolsa-auxílio mensal per capita na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo federal, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo. Outras necessidades eventuais serão de responsabilidade do Programa.





MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) será repassado através de cheque nominal emitido pela Prefeitura ou depósito em conta corrente, com identificação do responsável.

§ 2º - O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) na proporção de 50%(cinquenta por cento) sobre o salário mínimo federal per capita, repassado mensalmente à família Acolhedora durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto na dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços da rede municipal de atenção e proteção social. § 4º - Quando a criança ou adolescente for reintegrada à família de origem, havendo necessidade, a família será inserida em programa oficial comunitário ou de auxílio à família.

§ 4º - A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

Art. 18 - A família acolhedora receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Os recursos humanos para a execução do Programa Família Acolhedora serão disponibilizados pelo Município de Cascavel, sendo:

- I - um assistente social;
- II - um psicólogo;
- III - um pedagogo;
- IV - um assistente administrativo;
- V - um motorista.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 20 - A equipe técnica tem por finalidade:

- I - Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;
- III - Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Art. 21 - O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

- I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos do disposto no artigo 17, inciso I e II e parágrafos;
- II - Capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias do Programa;
- IV - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.





MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



Art. 22 - O processo de avaliação do Programa será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS ____ DE
____ DE 2017.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

